



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.900283/2014-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-001.967 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de junho de 2024  
**Recorrente** APIACAS ENERGIA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/06/2013 a 30/06/2013

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito que se pretende ressarcir e compensar. Impossibilidade de reconhecer crédito não comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Dionisio Carvallhedo Barbosa, Laura Baptista Borges, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado (a)), Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade protocolizada pela contribuinte.

Na origem, a Recorrente formalizou declaração de compensação por meio da PER/DCOMP n.º 01249.09251.300813.1.7.04-9000, utilizando alegado pagamento indevido de

COFINS, decorrente de DARF recolhido no montante integral de R\$ 172.341,52, em 25/07/2013, referente ao período de apuração de junho/2013. O crédito pleiteado soma a monta de R\$ 121.816,03.

O despacho decisório não homologou a compensação pela seguintes razões:

*"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."*

Cientificada do despacho, a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 2, alegando ter informado equivocadamente na DCTF do período o valor de R\$ 172.341,25, referente à COFINS, quando o valor correto a ser informado deveria ser R\$ 50.525,52. Informou também que, após ser cientificada da decisão que não homologou a compensação, retificou a DCTF corrigindo o saldo devedor para convalidar o direito a crédito e compensação dos valores pleiteados pela PER/DCOMP.

Ao analisar a questão, a DRJ, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente pelos seguintes fundamentos:

*"O argumento da interessada limitou-se a suposto erro no preenchimento de DCTF, o qual sanado demonstraria o indébito alegado na Declaração de Compensação.*

*Destaco, inicialmente, que o despacho eletrônico que não reconheceu o direito creditório pleiteado está correto, uma vez que se baseou na DCTF que se encontrava ativa na data do seu processamento.*

*Entendo que nesta instância cabe à contribuinte demonstrar a liquidez e certeza do indébito pleiteado. Explico: caso a contribuinte tivesse retificado a DCTF antes da emissão do despacho decisório e informado os supostos valores corretos nesta, ou seja, tivesse retificado antes do exame da DCOMP pela autoridade a quo, esta declaração teria a mesma natureza da originariamente apresentada e serviria para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados. Se assim tivesse agido, seria ônus do fisco a glosa de qualquer valor informado pelo sujeito passivo.*

*No entanto, não retificado a DCTF antes da perda da espontaneidade — caracterizada pela ciência do contribuinte do despacho decisório de não homologação da DCOMP — para que se atribua eficácia às alegações da recorrente em sua manifestação de inconformidade, é necessário que a manifestação de inconformidade esteja lastreada com documentos hábeis e idôneos, comprovando o equívoco cometido.*

*No presente, a interessada limitou-se a retificar a DCTF sem, no entanto, apresentar qualquer documentação comprobatória da existência do pagamento a*

*maior que lastreasse a retificação, restando pois impedida a análise da referida liquidez e certeza.”*

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário reafirmando a existência do crédito, juntando alguns comprovantes de arrecadação e resumo da apuração da COFINS do período.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Laura Baptista Borges, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

### **1. DA ANÁLISE DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Conforme acima relatado, o cerne da presente demanda é a análise da existência ou não de pagamento a maior de COFINS no que se refere o período de junho/2013.

Alega a Recorrente que era optante pelo regime de apuração mensal do COFINS, e que recolhia mensalmente o valor devido. Ocorre que, por erro, após pagar o COFINS mensal de abril e maio, ao invés de recolher o valor referente ao mês de junho, declarou na DCTF e pagou DARF em valor que seria o somatório dos valores devidos no trimestre.

Neste contexto, a Recorrente declarou e pagou, para junho/2013 o valor de R\$ 172.341,25, quando o que alega ser correto seria de R\$ 50.525,52, e existiria, portanto, um pagamento a maior no valor de R\$ 121.815,733.

Como na data do despacho decisório a DCTF ainda não tinha sido retificada, a Autoridade Fiscal não visualizou pagamento a maior, portanto, a DCTF foi retificada apenas no curso do presente processo administrativo.

De início, ressalto que a existência ou não de DCTF retificadora, e a data em que a retificação ocorreu não são, por si, determinantes para a avaliação sobre a existência ou não de crédito. Isso porque, deve-se perquirir se há nos autos provas suficientes e incontestáveis de que o crédito existe.

Ora, créditos líquidos e certos são aqueles devidamente comprovados, especialmente quando questionados pela administração tributária. Vale ressaltar que cabe à Recorrente o ônus de comprovar, por meio de provas hábeis e idôneas, a existência do crédito alegado, conforme estipulado pelo artigo 373, do Código de Processo Civil:

*“Art. 373. O ônus da prova incumbe:  
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;”*

Pois bem, para comprovar o seu direito creditório, a Recorrente juntou aos autos tão somente a DCTF retificadora e resumo de apuração de COFINS. Tal resumo contém três linhas, quais sejam: “Faturamento de Energia”, “Aplicação Financeira/Descontos Obtidos” e “Outras Receitas”, e nem de perto comprova ou evidencia os valores declarados da DCTF retificadora.

Sendo o ônus da prova da Recorrente, deveria ter juntado aos autos balancetes, DACON, planilha de apuração da Cofins com detalhamento das receitas, e/ou qualquer outro documento que comprove as receitas consideradas na apuração da contribuição no período.

Portanto, a Recorrente não utilizou da faculdade de apresentar documentos pertinentes, suficientes e necessários, a fim de comprovar o crédito utilizado na compensação não homologada.

## **2. DA CONCLUSÃO.**

Ante o todo exposto, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges